



**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Governo

Ofício Externo nº 675/2019 - NAF

Araucária, 18 de junho de 2019.

À Senhora  
AMANDA NASSAR  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária  
Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55  
Araucária/Pr

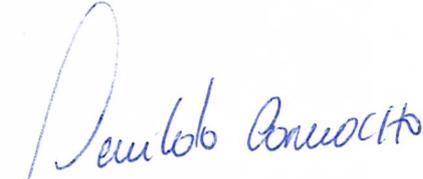
Assunto: **Encaminhamento do Veto ao P.L. nº 27/2019**

Senhora Presidente,

Vimos pelo presente encaminhar à Vossa Senhoria, o Veto Total proposto pelo Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 27/2019, de autoria parlamentar, que "dispõe sobre o envio de informações e respostas à Câmara de Vereadores sobre as Indicações e os Pedidos de Providências remetidos ao Poder Executivo de Araucária".

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
GENILDO CARVALHO

Secretário Municipal de Governo

PROTOCOLO Nº 3349/2019  
EM: 18 / 06 / 19  
FUNCIONÁRIO: Gaudiane

41 3614-1691  
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR

ter



**Processo Administrativo Eletrônico nº 22266/2019**

**Assunto:** Projeto de Lei nº 27/2019 que “Dispõe sobre o envio de informações e respostas à Câmara de Vereadores sobre as Indicações e os Pedidos de Providências remetidos ao Poder Executivo Municipal de Araucária, e dá outras providências.”

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:**

**VETO AO PROJETO DE LEI N.º 27/2019**

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 79/2019-PRES/DPL, referente ao Projeto de Lei n.º 27/2019, de autoria parlamentar, aprovado pelo Legislativo nas sessões realizadas nos dias 21 e 28 de maio de 2019, que “Dispõe sobre o envio de informações e respostas à Câmara de Vereadores sobre as Indicações e os Pedidos de Providências remetidos ao Poder Executivo Municipal de Araucária, e dá outras providências”.

Entretanto, manifesta-se pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme adiante exposto.

**RAZÕES DO VETO**

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, “Dispõe sobre o envio de informações e respostas à Câmara de Vereadores sobre as Indicações e os Pedidos de Providências remetidos ao Poder Executivo Municipal de Araucária, e dá outras providências”. Contudo, a proposta não tem como prosperar, em razão da contrariedade à Lei Orgânica do Município de Araucária (LOMA), Constituição Federal, Constituição Estadual e Regimento Interno da Câmara Municipal, do vício de iniciativa, por violar o Princípio da Separação dos Poderes, e contrariar as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois implica em aumento de despesa pública, sem indicação de recursos disponíveis, sendo portanto inconstitucional, pelas razões a seguir expostas:

**II.I DA CONTRARIEDADE À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - LOMA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**

**a) DA EMENDA À LEI ORGÂNICA – RITO E QUORUM**

Cumprindo ressaltar que o Projeto de Lei nº 27/2019 do Legislativo, fere a Lei Orgânica de Araucária, na medida em que trata de objeto já normatizado na

**LOMA**, sem prever a sua alteração mediante processo legislativo especial e proposição de emendas.

Quanto as informações à Câmara, prevê a LOMA:

**Art. 56.** Ao Prefeito compete:

(...)

**VII – prestar à Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas;**

(...)

**XXXVII – prestar à Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados com a Prefeitura e sobre matéria em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Legislativo; - grifos nossos**

(...)

Portanto, a LOMA prevê apenas que o Prefeito deverá prestar à Câmara as informações solicitadas no prazo de 15 dias.

Contrariamente ao previsto na LOMA, o Projeto de Lei em tela prevê em seu art. 2º o prazo de 30 (trinta) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, mas não se limita a prever prazos, criando também a proposição legislativa atribuições ao Poder Executivo.

Importante destacar que duas leis não podem versar sobre o mesmo tema de forma contraditória, bem como a Lei Ordinária é hierarquicamente inferior a Lei Orgânica, sendo que ao dispor de forma diversa da LOMA, está eivada de ilegalidade, prevalecendo a Lei Orgânica.

Cumprе ressaltar que a Lei Orgânica é considerada a Constituição Municipal, ou seja, a Lei mais importante que rege o Município. É através dela que o Município se organiza, sendo um conjunto de normas que disciplinam as regras de funcionamento da administração pública e dos poderes municipais.

A Lei Orgânica Municipal determina como o Município deverá pautar-se, política e administrativamente.

O processo legislativo para a elaboração da Lei Orgânica nos Municípios Brasileiros deve seguir o padrão formal estabelecido na Constituição Federal de 1988, que dispõe em seu art. 29, “caput”, *in verbis*:

**Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)

Nesse sentido, a Constituição Estadual do Paraná:

**Art. 15.** Os municípios gozam de autonomia, nos termos previstos pela Constituição Federal e por esta Constituição.

**Art. 16.** O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que

a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos: (...)

Destarte, a inserção de acréscimos, supressões ou modificações do texto normativo da LOMA, somente será deflagrada mediante processo legislativo especial, seguindo o rito próprio de proposição de emendas à Lei Orgânica.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária estabelece em seus arts. 153 à 156, o cumprimento de procedimento especial para a proposição de emendas à Lei Orgânica, nos seguintes termos:

**DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DA EMENDA À LEI ORGÂNICA**

**Art. 153** – Aplicam-se à proposição de emenda à Lei Orgânica, as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o contido neste Capítulo e o disposto no Art. 146 da Lei Orgânica.

Parágrafo Único – A proposição de emenda será dirigida à Mesa, que a fará reproduzir e distribuir a todos os Vereadores, publicando-a a seguir no órgão oficial do Município e em jornal de circulação local.

**Art. 154** – Publicada a proposição, será constituída Comissão Especial, composta de 3 (três) membros, observada a proporcionalidade partidária, que depois de instruída pelo órgão de assessoramento da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias, sobre ela emitirá parecer, em igual prazo.

§ 1º – Cabe à Comissão a escolha de seu Presidente e Relator.

§ 2º – Compete à Comissão, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposição, nos termos deste Regimento. Concluindo a Comissão pela inadmissibilidade no parecer e havendo recurso, interromper-se-á o prazo do “caput” deste artigo até decisão final.

§ 3º – No prazo de 5 (cinco) dias de publicação do parecer da Comissão pela inadmissibilidade, poderá o autor ou autores da proposição interpor recurso ao Plenário, cuja decisão será definitiva e irrecorrível.

**Art. 155** - Somente serão admitidas emendas apresentadas à Comissão Especial, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que subscritas por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

**Art. 156** – Na discussão em primeiro turno, representantes dos signatários da proposta de emenda à Lei Orgânica terão primazia no uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por mais 5 (cinco).

§ 1º – No caso de emenda proposta pelo Prefeito, usará da palavra quem este indicar até o início da Sessão. Se ninguém foi indicado, poderá usar da palavra para sustentação da proposta o Vereador a que se refere o Art. 21, § 3º.

§ 2º – Tratando-se de emenda popular, os signatários, no ato da apresentação da proposta, indicarão desde logo o seu representante para sustentação oral, com legitimidade também para recorrer.

Desse modo, as emendas à Lei Orgânica destinam-se a produzir modificações no texto original da referida norma, e deverão ser propostas por 1/3, no mínimo dos vereadores ou pelo Prefeito, em conformidade com o art. 156, incisos I e II, da LOMA:

**Art. 156 Esta Lei só poderá ser alterada por proposta:**

I – de 1/3 (um terço) dos Vereadores;

II – do Prefeito Municipal;

(...)

Entretanto, a alteração da Lei Orgânica de Araucária, dependerá do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal (art. 39, § 3º, alínea “f”, LOMA):

**Art. 39** A discussão e votação da matéria constante da ordem do Dia serão efetivadas com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

(...)

**§ 3º Dependência do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal:**

(...)

f) a alteração desta lei;

A violação da Lei Orgânica por Lei Ordinária Municipal revela, ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

No tocante ao processo legislativo, a Constituição Federal prevê em seu art. 59 e incisos:

**Art. 59.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Em simetria à Constituição Federal, o processo legislativo municipal encontra-se previsto na Lei Orgânica Municipal de Araucária, em seu art. 40 e incisos, *in verbis*:

**Art. 40** O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - **Emendas à Lei Orgânica;**

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;

V – Resoluções.

Portanto, a hierarquia das leis municipais devem ser respeitadas e, em regra, não cabe a lei ordinária municipal versar sobre matéria da Lei Orgânica do Município, tão pouco alterar as disposições do referido texto normativo.

Evidente, pois, que o Projeto de Lei em apreciação apresenta contrariedade as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e também ao próprio Regimento Interno da Câmara Municipal, pois trata de

foma diversa de tema já previsto na LOMA, sem fazê-lo através de emenda, violando o rito e quorum necessários.

Assim sendo, a alteração da Lei Orgânica de Araucária tão somente poderá ocorrer após deflagrado processo legislativo especial, mediante proposição de emendas à Lei Orgânica, mediante proposta de alteração por 1/3 (um terço) dos Vereadores ou pelo Prefeito Municipal, cujo quorum exigido para aprovação será de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal (art. 39, § 3º, f, c/c art. 156, I e II, da LOMA).

## **b) DO “PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS”**

Verifica-se ainda, que a Lei Orgânica de Araucária e o Regimento Interno da Câmara Municipal não preveem expressamente em seus textos normativos o “Pedido de Providências”, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 27/2019, incorrendo a proposta em inovação não permitida constitucionalmente, pela via eleita pelo Legislativo (Lei Ordinária).

O art. 11, inciso XXIII da LOMA atribui à Câmara Municipal a competência para “solicitar ao Prefeito a execução de qualquer medida ou obra no interesse da coletividade”.

Nessa celeuma, dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal, sobre a **Indicação Parlamentar** que trata-se de um instrumento do Legislativo com a finalidade de **sugerir à própria Câmara ou aos poderes públicos, medidas, iniciativas ou providências**, nos termos do seu art. 123, *in verbis*:

Art. 123 – Indicação é a proposição escrita através da qual o Vereador ou Líder Partidário ou comissão **sugerem** à própria Câmara ou aos poderes públicos, medidas, iniciativas ou providências que venham trazer benefícios à comunidade ou que sejam do interesse ou conveniências pública; pode consistir também em **sugestão** para estudo de determinado assunto, com vista à elaboração de futuro projeto de lei ou de resolução. - grifos nossos

Destarte, importa ressaltar que **a Indicação Parlamentar não possui o condão de gerar obrigação ao Poder Executivo.**

Contrariamente ao que determinam os dispositivos acima colacionados, o **Projeto de Lei em análise, extrapola a figura da sugestão do Legislativo ao Executivo**, transformando a Indicação e o novo “Pedido de Providências” em obrigações ao Executivo, impondo atribuições a este, interferindo na competência privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 41, V, da LOMA c/c art. 2º da Constituição Federal).

Ademais, o Projeto de Lei nº 27/2019, viola a Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

**Art. 3º** A lei será estruturada em três partes básicas:

(...)

**Art. 7º** O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Desse modo, o Projeto de Lei em análise contraria, novamente, a Constituição Federal (art. 59) e Legislação Federal (LC 95/98).

## **II.II - DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Verifica-se que o Poder Legislativo, no Projeto de Lei, está determinando ao Poder Executivo a prática de ato puramente administrativo, com o que interfere na área de atuação exclusiva do Chefe do Poder Executivo e, dessa forma, viola o princípio e independência entre os referidos Poderes, apresentando flagrante vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturam as atribuições da Administração Pública.

**Art. 41** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:  
(...)

**V - criem e estruturam as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.**

O Projeto em análise impõe atribuições e deveres à Administração Pública e aos servidores públicos, ao determinar a forma e procedimentos para o encaminhamento das respostas às informações solicitadas pelo Legislativo (Art. 1º, parágrafo único, incisos e alíneas):

a) cria o Pedido de Providências, não previsto na Lei Orgânica e impõe a resposta a este pedido;

b) obriga a Administração a informar o encaminhamento dado, quando a LOMA prevê apenas prestar as informações solicitadas;

c) determina a informação de diversos andamentos sobre o processo (data de encaminhamento à Secretaria, medidas adotadas para realizar o solicitado, solução efetivamente dada, etc);

d) dever de justificar a não realização da indicação;

e) estipula prazo para encaminhar as informações sobre as Indicações e Pedidos de Providências, diverso do que prevê a LOMA.

Evidente, pois, a ofensa à Lei Orgânica, bem como aos princípios da harmonia e independência dos poderes insculpidos no art. 2º da Constituição Federal, quando determina atribuições a serem efetivadas pelos órgãos do Poder Executivo Municipal.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da Administração Pública, porquanto **pretende a Parlamentar criar atribuições às Secretarias Municipais, distribuindo tarefas executórias a elas, adentrando na competência privativa do Chefe do Executivo, por tratar de matéria ligada diretamente à gestão administrativa.**

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

**“O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.”** - grifo nosso

(STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098)

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

**“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”** - grifo nosso

(TJ/SP, Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

Ao impor uma obrigatoriedade ao Poder Executivo, o Legislativo Municipal exorbitou sua competência, violando o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal):

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no referido artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumprido colacionar o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

“A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.” (in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva)

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa, até mesmo porque qualquer ação culmina em obrigações e, conseqüentemente, aumento de despesas, como é o caso.

### II.III - DA CONTRARIEDADE À LEI ORGÂNICA – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Importante discorrer acerca da contrariedade da propositura legislativa à Lei Orgânica do Município, pois não traz a indicação dos recursos disponíveis para suprir as despesas que o Município terá para implantação do projeto em apreço, contrariando o artigo 135 da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

**Art. 135** São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
  - II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- (...)”

Para cumprimento das atribuições determinadas no Projeto em tela será necessário que cada Secretaria amplie os seus serviços para o atendimento à Câmara Municipal, em vista da quantidade de Indicações enviadas ao Poder Executivo, o que implicaria no aumento de despesas públicas, pois se faria indispensável a contratação de novos servidores para as Secretarias envolvidas, visando atender e responder as informações solicitadas pelo Legislativo, além de outros ajustes administrativos necessários, demandando custos ao erário municipal.

O Projeto de Lei nº 27/2019 exigiria prontamente, uma reorganização administrativa para sua adequada aplicação, provocando, via de consequência, aumento de despesas ao Poder Executivo.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica por Lei Ordinária Municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

No que tange aos projetos de iniciativa parlamentar e que geram despesas ao ente Municipal, a jurisprudência dos Tribunais é pacífica quanto a inconstitucionalidade da norma:

**“LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLuíDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL” - grifo nosso (TJ/RS, ADIn 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).**

Conforme se vê, ao criar e estruturar as atribuições de Secretarias Municipais, por consequência lógica, o Projeto de Lei trará despesas ao Poder Executivo Municipal, sendo necessário dispor de recursos públicos, que ainda não foram mensurados e não estão previsto no orçamento do Município.

O Projeto de Lei dispõe que as despesas decorrentes da normativa correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário (art. 4º).

Entretanto, a proposição legislativa não apresenta a indicação dos recursos disponíveis que suprirão as despesas que o Município terá para sua implantação, tão pouco a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 3.369/2018) e na Lei Orçamentária Anual do Município (Lei Municipal nº 3.424/2018).

No que concerne à criação de despesa pública, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim prevê:

**Art. 15** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a **geração de despesa ou assunção de obrigação** que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

**Art. 16** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

**II - declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

**§ 1º** Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

**I - adequada** com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as

despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato **será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas** no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

(...)

**Assim, o controle na geração ou criação das despesas de que trata o art. 17 da LRF se dá no momento da proposição da Lei, que deverá demonstrar claramente a origem dos recursos para seu custeio e ser instruído com a: 1) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, I c/c art. 17, § 1º); 2) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 17, *caput* e § 2º); e 3) demonstração da compensação dos efeitos financeiros do ato, nos períodos seguintes, seja pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17 § 2º). O mesmo art. 17 é taxativo ao estabelecer que a despesa oriunda da Lei não será executada antes da implementação das medidas citadas, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar (§ 5º).**

Cediço, pois, que compete privativamente ao Poder Executivo a organização da Administração, que engloba a distribuição de competências relativas às Secretarias Municipais, bem como que toda e qualquer despesa de ente público deve estar em conformidade com as diretrizes orçamentárias e antevista na Lei do Orçamento

Anual do Município de modo que não há como prosperar o Projeto em tela, pois eivado de vício de iniciativa.

Assim, considerando que: (i) toda e qualquer despesa de ente público deve estar em conformidade com as diretrizes orçamentárias e antevista na Lei do Orçamento Anual do Município, o que não se verifica no Projeto de Lei em apreço; e (ii) a iniciativa de leis que versem sobre a criação de atribuições à Administração Pública, são de competência privativa do Poder Executivo, não há como prosperar o projeto de lei ora proposto pelo Legislativo.

Isto posto, da análise do mencionado Projeto de Lei, constata-se a sua inconstitucionalidade, em razão:

(a) da ofensa aos princípios da harmonia e independência dos poderes (Art. 2º, CF e art. 4º LOMA), em razão do vício de iniciativa (Art. 41, V, LOMA); e

(b) do aumento de despesa pública, sem indicação de recursos disponíveis (Art. 135, I e II, LOMA), prejudicando, pois, a execução do orçamento do Poder Executivo (Lei Municipal nº 3.424/2018).

Ademais, o Projeto de Lei do Legislativo, contraria a Lei Orgânica de Araucária, Constituição Federal (Art. 29), Constituição Estadual (Arts. 15 e 16) e Regimento Interno da Câmara Municipal, na medida em que versa sobre matéria já tratada na LOMA (Art. 56, VII, XXXVII) sem respeitar o rito e quorum exigidos para deflagrar o procedimento legislativo especial, mediante a proposição de emendas à Lei Orgânica (Art. 39, § 3º, "f" c/c Art. 156, LOMA; Arts. 153 à 156 do Regimento Interno da Câmara Municipal).

## DECISÃO

Em razão do exposto, VETO o Projeto de Lei nº 27/2019.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito de Araucária